



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0142399-25.2015.8.14.0046
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ/PA.
APELANTE: ROBERTO DE SOUSA SILVA (ADV. LEANDRO DA SILVA ALVES)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 4º, A E H, DA LEI Nº 4.898/65. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 316, DO CPB, POR INEXISTÊNCIA DO FATO, INSCULPIDO NO ART. 386, IV, DO CPPB. INCABIMENTO. DA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E CONCUSSÃO, NA FORMA DO ART. 386, I, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA RELATORA.

1. Entendo que as provas produzidas durante a fase da instrução processual são escorreitas e suficientes para embasar um édito condenatório contra o recorrente, de modo que não há que se falar em absolvição pelo crime de abuso de autoridade por inexistência de Exame de Corpo de Delito, tendo em vista que há nos autos, as fls. 15/16 do Volume I, fotos da residência da Sra. Maria Rosa com os móveis destruídos e uma cápsula deflagrada, que fora entregue pela própria dona do imóvel, confirmando, assim, o depoimento de Diego e Tiago. Como é cediço, o Órgão Jurisdicional julga observando o princípio do livre convencimento motivado e, neste caso, na sentença, estão claramente dispostas as razões do convencimento do juízo a quo, sendo também correto afirmar-se que o mesmo decorre de provas suficientes e constantes dos autos, de modo que não há qualquer dúvida razoável a ensejar a absolvição do acusado;
2. Não se encontrando nos autos elementos de convicção absoluta acerca da autoria ou participação atribuída ao ora apelante, não há fundamento para sua condenação, impondo-se a manutenção de sua absolvição com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP pelo benefício da dúvida, porquanto a condenação exige certeza, não só do cometimento do crime (devidamente comprovado), mas também da autoria, sob pena de perpetrar injustiça irreparável;
3. As provas apuradas na instrução criminal não foram suficientes para que se afirme que o fato delituoso narrado na denúncia quanto ao crime de concussão, é inexistente, com isso, a sentença absolutória deve ser mantida com fulcro no inciso V, do art. do (insuficiência de provas). Já quanto ao crime de abuso de autoridade, deve ser mantida a condenação, tendo em vista que provado nos autos que o acusado cometeu o ilícito;
4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/Pa, 26 de março de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por ROBERTO DE SOUSA SILVA contra sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA que o condenou à sanção penal de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inculpada no art. 6º, §3º, da Lei Nº 4.898/65 e, a suspensão de exercer suas atividades nos municípios de Rondon do Pará e Abel Figueiredo pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da decisão, inculpada no art. 6º, §5º, da Lei Nº 4.898/65, pelo cometimento do delito previsto no art. 4º, a e h, da Lei Nº 4.898/65.

Narra a exordial acusatória (fl.02/05 – Volume I) que no dia 03.10.2015, por volta das 6h, o acusado cumpriu dois mandados de busca e apreensão em residências supostamente utilizadas para o tráfico de drogas, agindo com violência, destruindo as residências dos representados, agredindo os moradores e efetuando disparos de arma de fogo para intimidá-los.

Continua a denúncia aduzindo que o réu danificou os móveis da residência da representada Maria Rosa de Jesus, tendo danificado os móveis da residência e agredido os adolescentes TJF e DJF, além de ter ofendido verbalmente a adolescente B, neta da Sra. Maria Rosa de Jesus, tendo ainda plantado entorpecente no imóvel e atribuído à propriedade a Gabriel Rosa de Jesus e Maria Rosa de Jesus, conduzindo ambos para a Delegacia de Rondon do Pará.

Ainda segundo a denúncia, o acusado teria exigido a quantia de R\$10.000,00 para a sra. Maria de Jesus com a promessa de pôr a mesma e seu filho Gabriel de Jesus em liberdade, sendo lhe entregue a importância de R\$6.500,00, momento em que a nacional Maria de Jesus foi posta em liberdade, tendo retornado à noite para pagar a quantia restante, afirmando ainda que após receber a quantia o réu ainda a ameaçou para que não falasse nada a respeito.

Continua a peça acusatória afirmando que por ocasião do cumprimento do segundo mandado de busca e apreensão, que também ocorreu em 03.10.2015, a nacional Camilly Emily Carvalho Campos foi presa e conduzida para a Delegacia, sendo que nesta oportunidade o acusado



solicitou o pagamento de R\$3.000,00 para que fosse posta em liberdade.

Em razões recursais (fls. 648/658), pugnou o recorrente pela absolvição do apelante em relação aos crimes de abuso de autoridade e concussão com fundamento no artigo 386, I do CPP.

Caso não seja este o entendimento, que seja o acusado absolvido quanto ao crime de abuso de autoridade, sob o argumento de que não foi observado o art. 14 do CPB, em relação aos crimes que deixam vestígios.

Assevera ainda que nessas situações os crimes deixam vestígios e não sendo produzida a prova do Exame de Corpo de Delito, o apelante deve ser absolvido do crime de abuso de autoridade, pois não há nos autos nenhuma prova material que comprove as agressões supostamente sofridas, tampouco a destruição da residência da vítima.

Aduz o apelante que foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 316, na forma do artigo 386, VII do CPP, porém, pugnou pela absolvição no art. 386, IV, do CPP, pois o Magistrado sentenciante deixou de citar e valorar uma prova inequívoca da absolvição do réu, por inexistência do fato, em razão da não existência do dinheiro que supostamente a vítima fora obrigada a entregar.

Em contrarrazões (fls.660/663), o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso intentado.

Nesta Superior Instância, o Excelentíssimo Procurador Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença ora guerreada.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O recorrente aduz a tese de inexistência do fato para a condenação pelos delitos narrados na denúncia.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

O recorrente pugnou pela absolvição quanto ao crime de abuso de autoridade, sob o argumento de que não foi observado o art. 14 do CPB, em relação aos crimes que deixam vestígios.

Assevera ainda que nessas situações os crimes deixam vestígios e não sendo produzida a prova do Exame de Corpo de Delito, o apelante deve ser absolvido do crime de abuso de autoridade, pois não há nos autos nenhuma prova material que comprove as agressões supostamente sofridas, tampouco a destruição da residência da vítima.

O recorrente foi condenado pelo crime de abuso de autoridade, assim previsto pela Lei N° 4.898/65, no art. 4º, a e h:

Constitui também abuso de autoridade:

ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as



formalidades legais ou com abuso de poder;

(...)

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; (...)

A meu ver, crime de abuso de autoridade pelo qual o recorrente foi condenado restou suficientemente provados nos autos, senão vejamos.

A quando de sua oitiva na fase judicial, a testemunha MARIA ROSA (mídia fl. 387 – Volume II), afirmou:

(...) que o acusado e outros dois policiais arrombaram a porta de sua casa, tendo o acusado quebrado seus pertences pessoais, dentre os quais, duas televisões, um armário e uma porta; que o acusado agrediu fisicamente seus filhos Diego e Tiago, menores de idade; que o acusado puxou uma arma e desferiu um disparo; que o réu lhe pediu R\$10.000,00 para liberá-la, tendo sua filha conseguido o dinheiro e repassado para o acusado; que inicialmente pagou R\$6.500,00, sendo então liberada, enquanto que seu filho Gabriel continuou preso, conseguindo o restante da quantia em um momento seguinte; que foi conduzida para a delegacia juntamente com seu filho Gabriel, que morava na mesma rua que a depoente; que viu o acusado agredindo fisicamente dois de seus filhos; que procurou o Ministério Público no dia seguinte aos fatos; que perguntada o porquê de ter mentido à autoridade policial – já que apresentou versão distinta à apresentada em juízo -, a depoente permaneceu em silêncio; que penhorou sua motocicleta para conseguir pagar o valor solicitado pelo réu pra pô-la em liberdade. (...)

Já as testemunhas DIEGO DE JESUS FERREIRA e TIAGO DE JESUS FERREIRA, informaram:

- DIEGO DE JESUS FERREIRA: que estava em sua casa quando os policiais ingressaram na residência, arrebentando a porta e agredindo os moradores, tendo dito ainda que quem lhe bateu foi o acusado Roberto, além de outros dois policiais fardados; que os policiais pediram R\$10.000,00 para liberarem sua mãe e seu irmão; que sua irmã Marcicleia conseguiu o dinheiro e repassou aos policiais (...).

- TIAGO DE JESUS FERREIRA: que o acusado o agrediu com um tapa, sendo que depois determinou que ficassem trancado no quarto, tendo então começado a quebrar os pertences da casa, dentre os quais, guarda roupa, armário e televisão; que a ação foi realizada pelo réu e outros policiais; que o acusado chegou a efetuar um disparo de arma de fogo para cima (...).

Diante desses depoimentos, entendo que as provas produzidas durante a fase da instrução processual são escorreitas e suficientes para embasar um édito condenatório contra o recorrente, de modo que não há que se falar em absolvição pelo crime de abuso de autoridade por inexistência de Exame de Corpo de Delito, tendo em vista que há nos autos, as fls. 15/16 do Volume I, fotos da residência da Sra. Maria Rosa com os móveis destruídos e uma cápsula deflagrada, que fora entregue pela própria dona do imóvel, confirmando, assim, o depoimento de Diego e Tiago.



Como é cediço, o Órgão Jurisdicional julga observando o princípio do livre convencimento motivado e, neste caso, na sentença, estão claramente dispostas as razões do convencimento do juízo a quo, sendo também correto afirmar-se que o mesmo decorre de provas suficientes e constantes dos autos, de modo que não há qualquer dúvida razoável a ensejar a absolvição do acusado.

O Magistrado a quo, em sua fundamentação quanto ao crime de abuso de autoridade, assim asseverou No que pertence ao crime de abuso de autoridade imputado ao réu, diante das provas colhidas nos autos, entendo que o decreto condenatório se torna impositivo. Como já discorrido nesta decisão, no dia dos fatos o acusado participou de uma operação policial que tinha vários alvos de ponto de tráfico de drogas, sendo que o acusado atuou no ponto denominado boca da Rosa, juntamente com outros dois policiais militares que lhe deram apoio, sendo que, de posse de permissão judicial de busca e apreensão ingressou na residência de MARIA ROSA DE JESUS no início do dia, não havendo nenhuma dúvida a este juízo que lá chegando o acusado agiu com extrema agressividade, desproporcional ao cenário encontrado, em que os moradores não apresentaram resistência à ação policial, tendo quebrado diversos móveis da residência e agredido fisicamente dois filhos menores de idade da nacional MARIA ROSA. Chego a esta conclusão em face dos depoimentos das vítimas TIAGO DE JESUS FERREIRA e DIEGO DE JESUS FERREIRA, assim como também diante do CD de fl. 21 dos autos, sendo certo ainda que quanto a este ponto da acusação, a própria MARIA ROSA não apresentou versões conflitantes nos autos, sendo que sempre que mencionou a existência deste fato, acabou confirmando os atos violentos perpetrados pelo acusado. Não ingresso no mérito da cápsula de munição apresentada no processo posto que não realizada a perícia necessária para se aferir se foi disparada pelo armamento do acusado. Mas as imagens mostradas nos autos aliado aos depoimentos uniformes colhidos em juízo, assim como também na fase inquisitiva, dão a absoluta certeza de que o acusado agiu com abuso de autoridade, destruindo a residência da nacional MARIA ROSA e agredindo fisicamente seus filhos DIEGO e TIAGO, de maneira absolutamente covarde e desnecessária. Friso ainda que, neste ponto, tal qual a nacional ROSA, quando chamados a prestar esclarecimentos nos autos, seja na fase inquisitiva como na fase processual, as vítimas DIEGO e TIAGO, mantiveram suas versões de que foram agredidos pelo acusado, podendo ser perfeitamente valorados para o reconhecimento da prática ilícita pelo réu. Deste modo, face as provas colhidas nos autos, incidiu o réu na prática do crime previsto no artigo 4º, a e h, da Lei 4898/65, merecendo a reprimenda estatal por sua indevida conduta.

Outrossim, conforme asseverou o Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, conforme se depreende dos autos, resta evidente a gravidade concreta dos fatos, tendo em vista que se trata de crime de abuso de autoridade, tendo o recorrente utilizado uma autorização do Estado para ingressar na residência das vítimas, para cometer o ilícito e agir de maneira abusiva, colocando em descrédito a atuação dos agentes estatais.



Impende ainda destacar que dos depoimentos colhidos, bem como de tudo o que restou apurado no processo, foi observado que realmente o acusado, muito embora tenha adentrado no imóvel com mandado de busca e apreensão, o fez de forma exacerbada, quebrando os móveis da proprietária.

Como se vê, resta provada a autoria e a materialidade do crime de abuso de autoridade, de modo que, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça neste ponto.

2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 316, DO CPB, POR INEXISTÊNCIA DO FATO, INSCULPIDO NO ART. 386, IV, DO CPPB.

Aduz o apelante que foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 316 do CPB, na forma do artigo 386, VII do CPP, porém, pugnou pela absolvição no art. 386, IV, do CPP, pois o Magistrado sentenciante deixou de citar e valorar uma prova inequívoca da absolvição do réu, por inexistência do fato, em razão da não existência do dinheiro que supostamente a vítima fora obrigada a entregar.

Não assiste razão ao apelante.

O magistrado a quo ao proferir a sentença penal absolutória, em razão do crime do art. 316, do CPB, fundamentou a decisão guerreada nos seguintes termos, que adoto no presente voto como razões de decidir, evitando-se, por conseguinte, desnecessária tautologia, in verbis:

(...) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 316, DO CPB - CONCUSSÃO.

O MP narra que o acusado teria exigido a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para por em liberdade a nacional MARIA ROSA DE JESUS e seu filho GABRIEL ROSA, tendo sido pago a quantia de R\$6.500,00, quando então a nacional ROSA foi posta em liberdade. Pois bem.

A personagem principal para que se possa elucidar o que ocorreu quanto à referida acusação é a nacional MARIA ROSA DE JESUS.

Em juízo, Maria Rosa confirmou os termos da denúncia, dizendo que foi presa juntamente com seu filho Gabriel, tendo o acusado exigido a quantia de R\$10.000,00 para liberá-los.

A versão que apresentou em juízo, quanto à acusação de que o réu teria solicitado a quantia de R\$10.000,00 para liberá-la, também foi prestada perante o representante do parquet (fl. 15/19), em duas ocasiões distintas.

Em depoimento prestado à Corregedoria da Polícia Civil, às fls. 35/36, em 14.10.15, a nacional MARIA ROSA manteve a mesma versão de que o réu teria solicitado a quantia de R\$10.000,00 para ser solta, sendo que sua filha MARCICLEIA teria feito a entrega do dinheiro a Roberto na presença de GABRIEL e da própria MARIA ROSA

Friso que a operação policial ocorreu no dia 03.10.15, tendo a nacional Maria Rosa procurado o Ministério Público no dia 05.10.15 e o TCO referente ao nacional GABRIEL ROSA DE JESUS lavrado no dia 06.10.15 (fl. 117).

Consta, por sua vez, declaração prestada pela nacional MARIA ROSA e registrada em cartório, datado do dia 19.10.15, em que se retratou das declarações em que acusou o réu de ter solicitado a quantia de



R\$10.000,00 para liberá-la (fl. 170).

De igual modo, às fls. 174, a defesa juntou aos autos declaração da nacional MARIA ROSA prestado novamente à Corregedoria da Polícia Civil, datado de 22.12.2015, em que afirma que o réu não solicitou qualquer quantia financeira para pô-la em liberdade, sendo que no mesmo sentido e perante a mesma autoridade e no mesmo dia, seu filho GABRIEL ROSA DE JESUS também informou que o réu não solicitou dinheiro para coloca-los em liberdade (fls. 172/173).

Por sua vez, a declaração juntada à fl. 170, em que se retratou das acusações, foi corroborada pela testemunha FERNANDO VALENTIN, que em juízo afirmou que foi procurado pela nacional ROSA MARIA se dizendo arrependida da acusação que havia feito contra o acusado Roberto.

Relevante também o depoimento do delegado que comandou a operação policial, JAILSON LUCENA, que afirmou que a nacional MARIA ROSA esteve na delegacia no dia que foi deflagrada a operação, mas não na condição de presa ou conduzida, sendo que ali se encontrava em virtude de dois filhos seus terem sido presos.

Diante deste quadro probatório, não há a certeza necessária para que a tese acusatória possa prevalecer.

Existem cinco depoimentos apresentados pela nacional MARIA ROSA, sendo que em três ocasiões confirmou que a acusação de que o réu havia solicitado R\$10.000,00 para liberá-la e em outras duas ocasiões se retratou da acusação.

Este cenário de dúvida, com a apresentação de versões distintas, gera a incerteza ao julgador, sendo que nestes casos a medida absolutória se mostra a mais coerente a ser prolatada.

Há indicativos de que o réu realmente tenha solicitado a quantia de R\$10.000,00 para por a nacional MARIA ROSA em liberdade. Tal conduta pode realmente ter acontecido, não tendo como descarta-la.

Ocorre que para um decreto condenatório há de se haver um juízo de certeza, e as incongruências existentes nos autos geram a dúvida suficiente para que a absolvição se torne impositiva.

Destaco que o pagamento do valor de R\$10.000,00, segundo o declarado por MARIA ROSA a fl. 35/36, teria sido feito por sua filha MARCICLEIA diretamente ao acusado, na presença de GABRIEL, sendo que está (Marcicleia) não apresentou referida versão em juízo, fragilizando a tese acusatória.

Ainda, o próprio GABRIEL apresentou declaração à fl. 172/173, à autoridade policial, como acima aduzido, não tendo corroborado a versão acusatória apresentada por MARIA ROSA em juízo.

Esclareço ainda que em juízo, como acima pontuado, a nacional CAMILA EMMELY, afirmou que MARIA ROSA teria pedido a esta para mentir, no sentido de dizer que o réu teria lhe solicitado a quantia de R\$3.000,00 para pô-la em liberdade, o que aponta uma maior fragilidade ao depoimento prestado por ROSA em juízo.

Devo frisar ainda que os depoimentos prestados pelos filhos menores da nacional MARIA ROSA em juízo são inservíveis para a confirmação da tese acusatória, até mesmo porque se trata de uma repetição do depoimento prestado pela mãe em juízo, sendo certo ainda que por ocasião de seus depoimentos prestados perante a autoridade policial estes nada



mencionaram acerca da solicitação de valores indevidos pelo réu.

Como dito, a solicitação indevida de valores pode ter acontecido, como pontuou a denúncia, mas as contradições existentes nos autos, com a variedade de depoimentos prestados por MARIA ROSA, torna impositivo o decreto absolutório, face a existência de juízo de dúvida. (...)

Conforme mencionado alhures, a defesa em razões de apelação (fls. 648/658), almeja a modificação do fundamento da decisão absolutória que fora fulcrada no inciso VII do art. 386 do CPP (não existir prova suficiente para a condenação), para que seja amparada no inciso IV (negativa de autoria) do mesmo artigo ora em comento. Contudo, os subsídios que instruem os autos não autorizam a absolvição do ora apelante pelo fundamento requerido.

Em verdade, o que se reconheceu na sentença fora a ausência de prova suficiente para a condenação, diante da contradição nos depoimentos das testemunhas em juízo como bem ponderou o magistrado de piso quando asseverou que (...) Diante deste quadro probatório, não há a certeza necessária para que a tese acusatória possa prevalecer. Existem cinco depoimentos apresentados pela nacional MARIA ROSA, sendo que em três ocasiões confirmou que a acusação de que o réu havia solicitado R\$10.000,00 para liberá-la e em outras duas ocasiões se retratou da acusação. Este cenário de dúvida, com a apresentação de versões distintas, gera a incerteza ao julgador, sendo que nestes casos a medida absolutória se mostra a mais coerente a ser prolatada. (...) Há indicativos de que o réu realmente tenha solicitado a quantia de R\$10.000,00 para por a nacional MARIA ROSA em liberdade. Tal conduta pode realmente ter acontecido, não tendo como descartá-la. Ocorre que para um decreto condenatório há de se haver um juízo de certeza, e as incongruências existentes nos autos geram a dúvida suficiente para que a absolvição se torne impositiva. (...). Nesse sentido, jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (EM RAZÃO DE OFÍCIO) E ESTELIONATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS QUANTO AO DOLO NA ATUAÇÃO DA RÉ. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, INC. VII, DO CPP QUE MERECE SER MANTIDA. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCABIMENTO DA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTAL LEGAL UTILIZADO PARA O DECRETO ABSOLUTÓRIO. I - Apelação do Ministério Público. Emergindo do contexto dos autos dúvidas a respeito da presença de dolo na conduta da ré no que se refere às imputações de prática de apropriação indébita de valores, em razão de seu ofício, e de estelionato, não há como extrair juízo de condenação, salvo forte dose - não autorizada - de presunção, não admitida em Direito Penal. Com isso, a absolvição é a medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença guerreada. II – (...). III - Apelação da defesa. Não sendo possível, pelos subsídios que instruem o processo, a absolvição da ré com base nos incisos I (estar provada a inexistência do fato), II (não haver prova da existência do fato), III (não constituir o fato infração penal), IV (estar provado que a ré não concorreu para a



infração penal) ou V (não existir prova de que a ré concorreu para a infração penal) do art. 386 do CPP, mister confirmar o fundamento constante no inc. VII do referido dispositivo legal, utilizado como amparo ao decreto absolutório. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA DESPROVIDOS. RECURSO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS, Apelação Crime N° 70050087642, Des. Rel. José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 18/12/2012).

Quando analisou a autoria do fato típico narrado nos autos, o juízo a quo asseverou de forma escoreita em sede do decisum objurgado que a solicitação indevida de valores pode ter acontecido, como pontuou a denúncia, mas as contradições existentes nos autos, com a variedade de depoimentos prestados por MARIA ROSA, torna impositivo o decreto absolutório, face a existência de juízo de dúvida.

Da decisão supracitada depreende-se que há indícios vagos acerca da autoria do ora apelante no fato criminoso narrado nos autos, não havendo a certeza cabal de que o ora apelante não tenha concorrido para a infração penal. Porém, não bastam indícios vagos, inconvincentes e dispersos da autoria, pois, de outra maneira, seria condenar-se o réu através de mera presunção. Tal circunstância, consoante afirmou o magistrado sentenciante no decisum objurgado, contudo, não conserva a veemência necessária à prolação do decreto condenatório, bem como a absolvição com base no inciso IV do art. 386 do CPP. Afigura-se a ausência de elementos seguros a indicar que o apelante tenha infringido a norma penal tipificada no art. 316, do CPB. Essa hipótese constituiu-se, isto sim, em mero indicativo, insuficiente, contudo, para a imposição de reprimenda penal, mas que não vem a elidir ou descaracterizar a possibilidade de concorrência para a infração penal ter vindo a perpetrar-se. Disso resulta o acerto na capitulação legal em que fora baseada a absolvição, ou seja, no art. 386, VII do CPP. Não merece qualquer reparo, pois, a sentença ora fustigada, entendimento comungado pela decisão colacionada, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO CPP – NÃO ADMISSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS – INDÍCIOS E SUPOSIÇÕES – APLICABILIDADE CORRETA PELO MAGISTRADO DO ART. 386, VI, DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL – RECURSO IMPROVIDO – O pedido de absolvição com fundamento no art. 386, IV, do CPP, só deve ser concedido, quando não esteja estampado nos autos, sequer indícios e suposições da infração penal. (TJMS – ACr 74.233-6 – Campo Grande – 2ª T.Crim – Rel. Des. João Maria Lós – J. 09.08.2000)

Ademais, não se encontrando nos autos elementos de convicção absoluta acerca da autoria ou participação atribuída ao ora apelante, não há fundamento para sua condenação, impondo-se a manutenção de sua absolvição com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP pelo benefício da dúvida, porquanto a condenação exige certeza, não só do cometimento do crime (devidamente comprovado), mas também da autoria,



sob pena de perpetrar injustiça irreparável. Não basta a probabilidade desta ou daquela; certeza é sinônimo de evidente, de indiscutível, pelo que julgo improvido o apelo também neste ponto.

3. DA ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E CONCUSSÃO, NA FORMA DO ART. 386, I, DO CPB.

Segundo o apelante, deve ser absolvido em relação aos crimes de abuso de autoridade e concussão com fundamento no artigo 386, I do CPP.

Não assiste razão ao apelante.

Impende ressaltar que a absolvição com base no inciso I, do art. 386, do CPP, só tem lugar quando há prova inequívoca da inexistência do fato delitivo, ou seja, quando há juízo de certeza quanto à atipicidade, não sendo esse o caso em tela.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A absolvição com base no inciso I, do art. 386, do CPP, só tem lugar quando há prova inequívoca da inexistência do fato delitivo, ou seja, quando há juízo de certeza quanto à atipicidade. 3. Hipótese em que a absolvição foi enquadrada no inciso II do art. 386 do CPP, pois as instâncias ordinárias consideraram que as provas obtidas (testemunhal somada ao exame clínico) não foram suficientes para suprir a falta do exame de alcoolemia, que o acusado se recusou a realizar. 4. Na dúvida quanto à embriaguez, correta a absolvição com base no art. 386, II, do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. (- Data de publicação: 19/06/2015 – Ministro GURGEL DE FARIA)

Ademais, afirmar que no decorrer da instrução processual houve comprovação da inexistência do fato delituoso é no mínimo temerário, afinal restou comprovado nos autos que a vítima teve sua residência invadida e seus móveis destruídos, bem como que quanto ao crime do art. 316, do CPB, o réu foi absolvido com espeque no art. 386, IV, do CPP.

Nota-se, claramente que a absolvição do apelante ocorreu em razão da ausência de provas que pudesse demonstrar a conduta delitiva prevista no art. 316, do CPP, mesmo diante dos depoimentos de testemunhas.

Assim, conforme explanado alhures, as provas apuradas na instrução criminal não foram suficientes para que se afirme que o fato delituoso narrado na denúncia quanto ao crime de concussão, é inexistente, com isso, a sentença absolutória deve ser mantida com fulcro no inciso V, do art. do (insuficiência de provas). Já quanto ao crime de abuso de autoridade, deve ser mantida a condenação, tendo em vista que provado nos autos que



o acusado cometeu o ilícito.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ provimento, para manter, em sua totalidade, a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA.

É O VOTO.

Belém/Pa, 26 de março de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora